



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11543.001487/2008-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.108 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** LUCIANA PUPPIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 16.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 68/72 – e-fls. 74/78) contra decisão de primeira instância (fls. 57/62 – e-fls. 63/68), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07/10), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

<b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>5.532,23</b>
<b>Multa de Ofício (passível de redução)</b>	<b>4.149,17</b>
<b>Juros de Mora (calculado até 31/03/2008)</b>	<b>1.274,07</b>
<b>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0,00</b>
<b>Multa de Mora (não passível de redução)</b>	<b>0,00</b>
<b>Juros e Mora (calculado até 31/03/2008)</b>	<b>0,00</b>
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>10.955,47</b>

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

**Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas** – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 21.440,50 Motivo da glosa: falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

**Complementação da Descrição dos Fatos:** foram glosados os seguintes recibos por não preencherem os requisitos da legislação:

- Leonardo dos Santos CO, Helenize Fonseca Rocha e Lubieska Rangel Zanon – não constam a identificação do paciente e o endereço profissional;
- Roberta de Matin Teles – não constam identificação do paciente, endereço e o número de registro no conselho de classe do profissional
- Foi glosado o pagamento efetuado ao Sistema Integrado de Saúde LTDA, por falta de previsão legal.

A ciência do lançamento ocorreu em 01/04/2008 (fls. 47) e, em 28/04/2008, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 05 e anexos alegando, em síntese, que:

- entregou os documentos solicitados pela autoridade fiscal, sendo intimada a apresentar impugnação ou a recolher o valor devido de imposto de renda, pelo fato dos recibos apresentados não preencherem os requisitos do inciso III, do art. 80, do RIR;

- acontece que as cópias dos recibos dos profissionais foram preenchidos de forma incompleta pelos próprios profissionais emitentes, não tendo a impugnante qualquer culpa no referido erro;

- diante dos fatos ocorridos, a única alternativa que restou a impugnante foi por meio desta impugnação apresentar novos recibos preenchidos de forma correta pelos respectivos profissionais, desta vez, cumprindo as exigências da Receita.

- todo cidadão tem direito a ampla defesa, portanto, a impugnante deveria ter sido orientada pelo atendente fiscal sobre o preenchimento dos

*recibos que estava sendo apresentando na ocasião, para que a mesma pudesse procurar os seus emitentes para que eles realizassem a devida correção, uma vez que a defendente sempre agiu de boa fé;*

*- solicita a anulação da multa de ofício e dos juros de mora, vez que, apresentou, dentro do prazo exigido, os recibos originais e cópias solicitadas pela Receita em seu termo intimação fiscal, não tendo sido orientada, na ocasião, pelo atendente fiscal, que o mesmos deveriam conter os requisitos do inciso III, do art. 80, do RIR/99.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.**

*Antes da lavratura de auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.*

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

*A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.*

**MULTA E JUROS. AUSÊNCIA DE MÁFÉ.**

*A alegação de ausência de má-fé da contribuinte na dedução das despesas médicas não afasta a exigibilidade da multa de ofício e, tampouco, dos juros de mora sobre o valor do tributo não recolhido na época própria.*

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*Os recibos emitidos pela profissional Lubieska Rangel Zanon (fls. 29/31) cumpriram os requisitos da legislação, portanto, deverá ser restabelecida essa dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 3.250,00.*

*A Nota Fiscal emitida pela empresa Sistemas Integrados de Saúde LTDA (fls. 32) referente a aplicação de vacina, no valor de R\$ 190,00, não pode ser deduzida, uma vez que gastos com medicamentos não podem ser deduzidos, a não ser que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.*

*Os motivos para glosa de despesas médicas feita pela fiscalização com a profissional Helenize Fonseca Rocha foram por não constar a identificação do paciente e pela falta do endereço profissional. Os recibos (fls. 34 a 37) juntados pela impugnante não identificam o paciente, informando apenas quem pagou pelos serviços (Luciana Puppim), portanto deve ser mantida a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 4.000,00.*

*Os motivos para glosa de despesas médicas feita pela fiscalização com o profissional Leonardo dos Santos CO foram por não constar a identificação do paciente e pela falta do endereço profissional. Os recibos (fls. 39 a 41) juntados pela impugnante não identificam o paciente, informando apenas quem pagou pelos serviços (Luciana Puppim), portanto deve ser mantida a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 9.000,00.*

*Já os recibos emitidos pela profissional Roberta de Martin Teles não foram aceitos pela fiscalização por não constarem a identificação do paciente, o endereço profissional e número de registro no conselho de classe do profissional. Parte dos recibos ( fls. 44 e 45 ) juntados pela impugnante constam os requisitos da legislação, uma vez que foram gastos com seus dependentes, portanto, deverá ser restabelecida uma dedução de despesa médica, no valor de R\$ 1.500,00. Os demais recibos juntados não possuem o beneficiário do serviço prestado, portanto, deve ser mantida a glosa.*

*A alegação do contribuinte de que não agiu com má fé nas deduções das despesas médicas não é suficiente a que se exclua do crédito tributário os juros e multa cobrados, uma vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.*

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

*Como se vê, a ausência de má-fé em nada modifica a exação em questão, que decorre única e exclusivamente da aplicação das normas tributárias à espécie, não havendo espaço para a desoneração do contribuinte do pagamento de multa e juros pelo descumprimento da obrigação tributária em razão da alegada ausência de má-fé.*

*Assim, o lançamento será revisto, conforme demonstrativo a seguir, para incluir a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.750,00.*

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando, além dos documentos já apresentados, declarações dos profissionais e o beneficiário.

Ao final requer:

*1 – Sejam analisadas e consideradas as Declarações Profissionais Complementares, juntamente com os recibos, e se necessário, fazer o cruzamento dos dados dos profissionais emissores destes;*

*2 – Seja revisto o Acórdão proferido, diante da apresentação dos documentos em anexo;*

*3 – Seja reconsiderada minha situação fiscal com a anulação do saldo de imposto a pagar e as respectivas multas e juros de mora.*

*Em fim, o encerramento do referido processo, pois não vejo mais forma de maiores esclarecimentos e regularização desta pendência.*

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.108 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11543.001487/2008-92

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em novembro de 2011 (fl. 67 – e-fl. 73); Recurso Voluntário protocolado em 09/12/2011 (fl. 68 – e-fl. 113), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo R\$ 4.750,00 de dedução de despesas médica, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito, juntando documentos.

Este relator entende que o Sr. Agente não está errado em exigir a comprovação das despesas. Entende também este relator que a recorrente procurou atender ao fisco ao juntar aos autos declarações dos profissionais que lhe prestaram serviços, pois bem os recibos oferecidos na defesa são documentos que fazem prova entre os particulares envolvidos, e não a um terceiro, no caso o fisco, porém com a declaração anexada fica comprovado não só a prestação do serviço, como o seu efetivo pagamento, até porque nos autos não existe nada que desabone tais documentos.

As glosas mantidas se deram pela falta de identificação do paciente, falta de endereço profissional e falta de registro no conselho de classe.

Em sede de recurso voluntário, esclarece a recorrente que: “*os recibos que não constam tratamentos feitos em meus dependentes, são relativos a meus próprios tratamentos*” e, para comprovar o beneficiário e os serviços prestados, a recorrente carrega aos autos os recibos e as declarações dos profissionais.

- Helenize Fonseca Rocha – **R\$ 5.000,00**: Recibos (e-fls. 17/20 – 34/37 – 88/92) + Declaração (e-fl. 87);

- Leonardo dos Santos Có – **R\$ 9.000,00**: Recibos (e-fls. 14/16 – 39/41 – 94/97) + Declaração (e-fl. 93);

- Roberta de Martin Teles – **R\$ 2.500,00**: Recibos (e-fls. 24/27 – 43/46 – 99/101) + Declaração (e-fl. 98).

Restabeleço as deduções de despesas médicas com os profissionais acima relacionados de acordo com o entendimento da Solução Interna Cosit n.º 23 de 30 de agosto de 2013:

**DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**  
São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório. Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e

§ 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 16.500,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil